



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003184/2005-02
Recurso nº 239171 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.346 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria DCTF - ERRO DE PREENCHIMENTO
Recorrente AVANTE ARMAZÊNS GERAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001; 01/01/2003 a 31/01/2003;
01/08/2003 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2004

INEXISTÊNCIA DE LIDE. MATÉRIA ESTRANHA AO PAF.

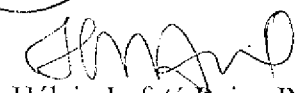
Não se toma conhecimento do recurso quando versa sobre matéria diversa daquela constante do ato administrativo originário que dera ensejo à inconformidade do contribuinte. O ato impugnado tem natureza de cobrança administrativa, não se inserindo dentre aqueles regidos pelo Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235/1972.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


Alexandre Kern - Presidente


Hécio Lafetá Reis - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis (Relator) e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Por meio dos Termos de Intimação nº 00028648 (fl. 32), 00028646 (fl. 80), 00028647 (fl. 141) e 00028649 (fl. 195), todos emitidos em 18/08/2005, cujos processos foram unificados no presente, a DRF Santos/SP, em face da existência de débitos em aberto declarados em DCTFs entregues pelo contribuinte supra identificado, relativos a diferentes tributos, intimou o declarante a recolher aos cofres da União os saldos devedores e respectivos acréscimos legais ou, em caso de erro no preenchimento das DCTFs, apresentação de declarações retificadoras.

O contribuinte, após o recebimento dos referidos termos, ao invés de proceder conforme orientado pela Delegacia responsável pelo procedimento de cobrança administrativa, apresentou, por escrito, esclarecimentos e cópias de documentos na tentativa de justificar os supostos “créditos” em aberto (fls. 1 a 209).

Em sua defesa, alega que os débitos relacionados nos termos de intimação já se encontravam extintos por pagamento, sendo apresentadas cópias de DARFs para fins de comprovação, sem, contudo, fazer qualquer referência à entrega de DCTFs retificadoras.

Na oportunidade, o contribuinte se insurgiu contra a ampliação da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins operada por meio da Lei nº 9.718/1998, alteração essa que segundo ele violaria, além do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, o art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista a alteração da definição e do alcance do termo “faturamento”.

Contrapôs-se, também, contra o aumento da alíquota da Cofins perpetrado pela mesma lei ordinária, por ferir o princípio da hierarquia das leis, uma vez que a alíquota anterior havia sido fixada por meio de lei complementar (LC nº 70/1991).

Alegou, ainda, ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da garantia nonagesimal, bem como a falta de urgência para a edição das medidas provisórias que alteraram as contribuições sociais, e, por fim, requereu o arquivamento dos termos de intimação.

A DRF Santos/SP, ao analisar o pleito (fls. 223 a 224), verificou que alguns dos DARFs apresentados por cópia pelo contribuinte se referiam a pagamentos de débitos do Refis anteriores àqueles declarados.

Ressaltou o agente fiscal que a questão abordada no presente processo decorreria de erro no preenchimento das DCTFs e que o contribuinte não procedeu, conforme havia sido solicitado, à vinculação dos débitos a algum pagamento, parcelamento, compensação ou medida judicial.

Salientou, também, que, nos termos contidos no corpo das intimações, a cobrança administrativa decorreria exclusivamente de erro no preenchimento de declaração, o que estaria a exigir tão-somente a apresentação de declarações retificadoras.

Em razão disso, a DRF Santos/SP negou seguimento aos autos e decidiu por seu arquivamento.

Inconformado com tal despacho, o contribuinte apresentou uma peça para cada um dos processos a que deu o nome de “Recurso Administrativo” (fls. 229 a 438), em que



requereu a remessa dos autos à instância superior para fins de reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, trazendo uma série de questionamentos jurídicos, como (i) lesão aos princípios da legalidade, verdade material, contraditório e ampla defesa, (ii) ausência de motivação e de fundamentação do ato administrativo, (iii) possibilidade de apreciação de inconstitucionalidade pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, (iv) extinção dos créditos tributários sob análise, (v) inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, (vi) ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da garantia nonagesimal, e (vii) ineficácia das medidas provisórias que alteraram a legislação tributária.

A DRJ São Paulo I/SP, em procedimento de recepção de processos (fls. 441 a 444), verificou de pronto que a matéria presente nos autos se restringia a uma simples cobrança administrativa, inexistindo constituição de crédito tributário que justificasse a opção pelo Processo Administrativo Fiscal.

Na oportunidade, a DRJ São Paulo I/SP identificou os possíveis procedimentos a serem observados pelo contribuinte para o deslinde da questão, tendo em vista a inexistência de litígio a demandar a apreciação da matéria por Delegacia de Julgamento.

Não resignado, o contribuinte apresentou “Recurso Administrativo Inominado” (fls. 449 a 463), repisando alguns dos argumentos apresentados anteriormente e contrapondo-se ao entendimento exarado pela autoridade julgadora *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo mas não preenche as demais condições de admissibilidade e dele, portanto, não tomo conhecimento em face das razões a seguir expostas.

Como bem asseveraram as autoridades administrativas da DRF Santos/SP e da DRJ São Paulo I/SP, a matéria objeto dos autos não se insere dentre aquelas discutíveis em Processo Administrativo Fiscal, tratando-se tão-somente de procedimento de cobrança administrativa.

O Processo Administrativo Fiscal rege-se, basicamente, pelos dispositivos do Decreto nº 70.235/1972, em que se definem regras tanto para os processos de determinação e exigência de créditos tributários da União quanto para o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

A matéria dos presentes autos se restringe a débitos já declarados pelo contribuinte em DCTF e, portanto, já definitivamente constituídos, passíveis, desde então, a um dos seguintes desdobramentos: comprovação de sua extinção ou discussão na via judicial a partir da inscrição dos débitos não quitados em Dívida Ativa da União.

Os procedimentos de arrecadação e cobrança, como bem asseverou o tributarista Alberto Xavier¹, não se destinam à preparação da vontade da Administração tributária, mas à execução de direitos já declarados pelos próprios contribuintes.

A opção deliberada pelo Processo Administrativo Fiscal, num contexto em que há previsão expressa de trâmite próprio para o enfrentamento da questão, evidencia-se como uma decisão de canhestra irrazoabilidade.

Tanto os Termos de Intimação quanto os despachos administrativos anteriores, todos eles trouxeram ao contribuinte orientações detalhadas para o deslinde da questão que simplesmente foram ignoradas, tendo havido opção por uma defesa quixotesca, fazendo-se uso de ritos e peças processuais não previstas na legislação processual administrativa.

Se realmente ocorreu a extinção dos débitos reclamados, seja por pagamento, compensação, parcelamento ou em decorrência de medida judicial, não se vislumbra uma razão justificável para a resistência à entrega de declarações retificadoras, acompanhadas, se assim entender a autoridade administrativa de origem, da documentação hábil à comprovação dos dados declarados.

Tratando-se de compensação, procedimento esse de iniciativa do próprio sujeito passivo, que se sigam as orientações constantes das normas administrativas de regência.

Não. O contribuinte optou por dar as costas às reiteradas orientações, fazendo uso de uma defesa inapropriada, denotando-se uma intenção meramente protelatória do deslinde da questão e evidenciando-se uma total falta de utilidade dos recursos manejados e conseqüente configuração da ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO por se referir a matéria diversa daquela constante do ato administrativo originário, tendo o ato administrativo impugnado natureza de cobrança administrativa, não se inserindo dentre aqueles regidos pelo Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235/1972.

É como voto.


Hélcio Lafetá Reis

¹ XAVIER, Alberto. Do lançamento; teoria do ato, do procedimento e do processo tributário. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 117